



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 757, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2015, do Deputado Osmar Serraglio, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2015, do Deputado Osmar Serraglio, formulado com o objetivo de alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*, para resguardar as remoções reguladas por lei estadual, ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da Lei dos Cartórios.

O projeto é composto de quatro artigos.

O **art. 1º** indica o objeto da Lei, resguardar as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994.

O **art. 2º** intenta inserir um parágrafo único ao art. 18 da Lei dos Cartórios, cuja disposição encerra a finalidade do projeto, qual seja, prever que “aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do



Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.”

O **art. 3º** garante a eficácia das disposições inclusive para aqueles que já tenham sido destituídos da função até a aprovação da Lei proposta.

O **art. 4º** carrega cláusula de vigência imediata.

Na justificação do PLC nº 83, de 2015, observa-se que a iniciativa foi motivada pela preocupação com a regularização das remoções no serviço notarial e de registro que ocorreram até a data de publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que obedeceram à legislação estadual ou do Distrito Federal vigente à época e foram homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

Foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, em especial aquelas que digam respeito aos registros públicos. De resto, o PLC nº 80, de 2015, não apresenta vício de natureza **regimental**.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se correto, pois, *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto aos requisitos formais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLC nº 80, de 2015, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.



No que tange à constitucionalidade material, o art. 236, § 3º da Constituição Federal dispõe que “o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

A regulamentação da norma constitucional, no entanto, só ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Em virtude da lacuna normativa gerada pela ausência da norma federal regulamentadora, as remoções que ocorrerem no período entre 1988 e 1994 se fundamentaram em normas estaduais ou do Distrito Federal. São as remoções de concursados, com fundamento nessas normas locais, e homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que o presente projeto de lei pretende preservar, respaldado no princípio da segurança jurídica, subprincípio do Estado de Direito.

A preservação dessas situações atende a um imperativo constitucional, pois, como exposto pelo então Min. Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre o tema: “considerando o *status* constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, *caput*), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (*caput* do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.” (MS 29.243).

Quanto ao **mérito**, a proposta mostra-se oportuna e conveniente, pois reconhece a legalidade das remoções de concursados efetuadas de acordo com as regras vigentes àquele tempo nos Estados e no Distrito Federal e homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça. Cumpre ao Estado preservar tais situações legitimamente criadas e respeitar a boa-fé daqueles que, confiando nas regras e decisões vigentes, assumiram a prestação dos serviços notariais e de registro à população.

Com relação à emenda n. 1, de autoria do Senador Wilder Moraes, embora reconheçamos sua conveniência e oportunidade, optamos por rejeitá-la no mérito, tendo em vista que sua aprovação desvirtuaria a intenção original do PL, que é a de resguardar situações relativas a remoções no serviço notarial e de registro que ocorreram até a data da publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação então vigente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BENEDITO DE LIRA**

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2015, e pela **rejeição** da emenda n. 1.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 24/08/2016 às 10h - 32ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE VIANA		1. LÍDICE DA MATA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN		2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA PRESENTE

Maioria (PMDB)		
TITULARES		SUPLENTE
EUNÍCIO OLIVEIRA		1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO		2. SÉRGIO PETECÃO
MARTA SUPLICY		3. GARIBALDI ALVES FILHO
EDUARDO BRAGA		4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO		7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS PRESENTE
AÉCIO NEVES		3. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	4. RICARDO FRANCO
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTE
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/08/2016 às 10h - 32ª, Ordinária

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE